



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04261/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Janete Santos Sousa da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA PELA PREFEITA DA COMUNA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA INICIATIVA, DO INSTRUMENTO LEGAL E DO MOMENTO PARA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS DA URBE – INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DA CONSULENTE, *EX VI* DO ESTABELECIDO NO ART. 175, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O ASSUNTO ABORDADO. Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais devem ser estabelecidos através de lei de iniciativa do Poder Legislativo local e suas fixações e alterações não estão sujeitas ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

PARECER PN – TC – 00007/17

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, do seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pela Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, acerca da iniciativa, do instrumento legal e do momento para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários locais, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em tomar conhecimento da referida consulta e, quanto ao mérito, responder que os estipêndios dos referidos agentes políticos devem ser estabelecidos através de lei de iniciativa do Poder Legislativo da Urbe e que suas fixações e alterações não estão sujeitas ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
 Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04261/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04261/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de consulta formulada pela Prefeita do Município de Natuba/PB, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, fls. 02/03, acerca da iniciativa, do instrumento legal e do momento para a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais.

A Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM deste Pretório de Contas, fls. 05/09, mesmo reconhecendo a ausência dos requisitos regimentais para a apreciação da matéria, entendeu que, excepcionalmente, o Presidente desta Corte, nos termos do art. 177, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, poderia admitir o seu processamento, caso entendesse relevante a repercussão do assunto.

No tocante ao mérito, destacou, resumidamente, a inaplicabilidade do princípio da anterioridade, podendo os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários da Comuna serem fixados dentro da própria legislatura. Ademais, enfatizou a necessidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo local para determinação dos estímulos dos mencionados agentes políticos. Ao final, a CJADM opinou pelo conhecimento da consulta e a sua resposta nos termos acima descritos.

Após despacho do Presidente do Tribunal, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, determinando a autuação do feito e a designação do relator, fl. 10, os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII emitiram relatório, fls. 15/19, onde também informaram o não preenchimento integral dos requisitos definidos no art. 176 do RITCE/PB, mas, diante do caráter de orientação exercido pelo Tribunal, pugnaram em consonância com o entendimento da CJADM.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993) c/c o art. 2º, inciso XV, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, que atribuíram ao Sinédrio de Contas estadual a competência para responder a consultas formuladas por autoridades devidamente legitimadas, *in verbis*:

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – (...)

IX – responder a consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04261/17

concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Art. 2º. Ao Tribunal de Contas, para o exercício das funções essenciais de controle externo, compete:

I – (...)

XV – responder a consultas formuladas por autoridades, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

Além disso, em relação à consulente, Sra. Janete Santos Sousa da Silva, Prefeita do Município de Natuba/PB, constata-se, *in casu*, tratar-se de autoridade competente para formular consultas a este Areópago de Contas, consoante estabelecido no art. 175, inciso I, do mencionado RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 175. São autoridades competentes para formular Consultas ao Tribunal:

I – Titulares dos Poderes do Estado e dos Municípios; (grifamos)

No mérito, concorde entendimento da Consultoria Jurídica Administrativa – CJADM, fls. 05/09, e dos inspetores da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VII – DIAGM VII, fls. 15/19, constata-se que a Constituição Federal, de maneira clara, define que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais devem ser estabelecidos através de lei de iniciativa do Parlamento da Urbe e que suas fixações e alterações não estão sujeitas ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 29, inciso V, da Lei Maior, *verbum pro verbo*:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – (...)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB tome conhecimento da referida consulta e, no tocante ao mérito, responda que os estipêndios dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04261/17

referidos agentes políticos devem ser estabelecidos através de lei de iniciativa do Poder Legislativo da Urbe e que suas fixações e alterações não estão sujeitas ao princípio da anterioridade, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal.

É a proposta.

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 08:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 10:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 10:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 15:44



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 12:58



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Agosto de 2017 às 09:05



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL